

LEI Nº 419/2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar o controle de acesso de pedestres e veículos ao Bairro Alto da Bela Vista que engloba as seguintes Ruas, Avenidas e Travessas: Rua dos Canários, do Beija-Flor, dos Colibris, das Andorinhas, dos Cardeais, dos Flamboyants, das Laranjeiras, das Mangueiras, dos Bambus, Avenida Tucano, Travessas dos Colibris e das Laranjeiras, e dá outras providências."

Art. 1º Observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar o controle de acesso restrito a pessoas e veículos no Loteamento Alto da Bela Vista, de modo que aqueles que não sejam moradores do Loteamento tenham sua entrada autorizada somente após identificação ou permissão dos moradores.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o acesso controlado do Loteamento Alto da Bela Vista ocorrerá da seguinte maneira: Para as Ruas dos Canários, Beija-Flor, Colibris, Travessa dos Colibris, Rua das Andorinhas e dos Cardeais, o acesso se dará através da Avenida Tucano. Para a Rua dos Flamboyants, o acesso se dará a partir da Av. Coronel Farias. As Ruas das Laranjeiras, das Mangueiras, dos Bambus e Travessa das Laranjeiras, o acesso se dará através Av. Coronel Farias e Rua Ivan Penedo integrando no futuro a malha viária da região.

Art. 3º A Concessão da autorização para controle de acesso de pessoas via portaria nas ruas, avenidas e travessas mencionadas no Art. 2º desta Lei, só será deferida quanto houver no loteamento Associação de Moradores responsável por cada área, a



qual ficará responsável por todos os custos, despesas, manutenção e cumprimento das disposições legais das ruas com controle do acesso e suas instalações, sem nenhum ônus para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Caso não haja uma associação, regularmente constituída, será outorgada a autorização ao loteador, obrigando-se ele a formalizar, no prazo de 160 (cento e sessenta) dias, uma associação de moradores, a qual assumirá todos os direitos e deveres regulamentados por esta Lei.

- **Art. 4º.** Para a expedição da licença de controle de acesso de pessoas e veículos, o projeto de fechamento e portaria deverão prever que sejam avaliadas as seguintes questões, além das previstas na legislação:
- I A integração futura do acesso do loteamento de que trata este artigo com o sistema viário existente ou projetado se dará conforme Art. 2°;
- II –Possibilidade de acesso da população em geral aos equipamentos comunitários e às áreas de uso público internas e limítrofes.
- **Art. 5º** Autorizada a Licença para controle de acesso pela Administração Pública, poderá a Associação de Moradores do Loteamento Alto da Bela Vista, por custos próprios, realizar o controle de acesso de pessoas e veículos nas ruas, avenidas e travessas definas por esta Lei, a não ser aqueles de prestação dos serviços públicos de segurança pública, energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo aos proprietários ou adquirentes de lotes pelo Município ou seus permissionários ou concessionários.
- **Art. 6º** A permissão de controle de acesso concedida não poderá impedir a continuidade da prestação de quaisquer serviços públicos.



Art. 7º No local de acesso ao Loteamento de que trata esta Lei deverá estar afixado, de forma visível ao público, aviso de que o controle de acesso não impede à circulação de pessoas as áreas de uso público, como a praças e órgãos públicos lá sediados.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Janeiro de 2019.

LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS Prefeito Municipal